



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10630.000117/2001-10
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.761
RECURSO Nº : 128.312
RECORRENTE : GILBERTO ANTUNES DE ALMEIDA (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SUJEIÇÃO PASSIVA – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 31 do CTN. À época do lançamento a recorrente era contribuinte do imposto.
PRELIMINAR REJEITADA.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREA DE PASTAGENS – Matéria não questionada considera-se não impugnada.

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

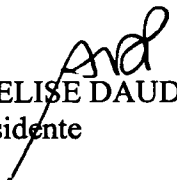
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte passiva, não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto à utilização das áreas de pastagens e dar provimento ao recurso voluntário no que concerne à área de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.312
ACÓRDÃO Nº : 303-31.761

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.312
ACÓRDÃO Nº : 303-31.761
RECORRENTE : GILBERTO ANTUNES DE ALMEIDA (ESPÓLIO)
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

No que concerne à área de pastagem, aduz que, de acordo com a Lei 9.393/96 e a IN/SRF nº43/97, com redação da IN/SRF nº67/97, uma propriedade rural com 1.102ha de pastagens, como informado pelo próprio contribuinte, em Almenara/MG, deveria comportar uma lotação média anual de no mínimo 551 animais de grande porte (1.102ha x 0,5 cabeça/ha). Todavia, o rebanho médio mantido no imóvel durante o ano de 1996, informado pelo contribuinte, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.312
ACÓRDÃO Nº : 303-31.761

- o desnível médio dos córregos para as chapadas é de 80m de altura, a maior parte das encostas apresentam declividade superior a 45°, o que as tornam de baixa produtividade, pois as pastagens nestas áreas são de baixa produção de massa verde;

- para que o Grau de Utilização do imóvel seja aferido com justiça, é necessário levar-se em conta que: (i) a região onde se situa o imóvel rural tem um ano hidrológico com ocorrência de chuvas no período de dois a três meses e seca de nove a dez meses; (ii) a disponibilidade de água dos córregos que drenam a fazenda é insuficiente para a utilização de grandes áreas; (iii) a topografia impede a utilização intensiva de mais de 50% da área do imóvel devido a forte declividade das encostas para o pastoreio; (iv) a capacidade da Fazenda é determinada pela oferta de pastos e água nas secas que duram quase o ano todo e não nas águas;

- exigir o valor de R\$44.793,93 de ITR é decretar a falência da Fazenda Laranjeiras como unidade produtiva, pois, além das dificuldades expostas, a requerente vem lutando para aumentar a produtividade do seu imóvel e, para pagar o valor cobrado seria necessário realizar a venda do gado e equipamentos que existem na Fazenda, o que tornaria o imóvel, por completo, improdutivo.

Por suas razões, requer a apreciação de sua Impugnação para anular o Auto de Infração e que o ITR do imóvel seja recalculado, utilizando-se os dados fornecidos.

Anexa aos autos (fls. 21/27), entre outros documentos, sentença homologatória da partilha realizada nos autos do Inventário de Gilberto Antunes de Almeida e Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA em 23/02/01.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília / DF (fls. 39/46), esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR
Exercício: 1997

Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes da DITR/97 e observada a situação existente à data de ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.312
ACÓRDÃO Nº : 303-31.761

junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS – ÁREA DE RESERVA LEGAL. A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente Declaração – ITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREA DE PASTAGENS. Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.
Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 51/55), reiterando argumentos de sua peça impugnatória e, aduzindo, em suma, que:

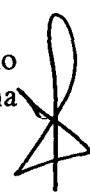
- datando o fato gerador do exercício de 1997, os trâmites administrativos relacionados com a figura jurídica do espólio – o óbito do contribuinte Gilberto Antunes de Almeida – não foram praticados pela acionante;

- a então inventariante, ora recorrente, que exerceu a posse e a administração provisória até a homologação da partilha na data de 03/02/97, exerceu os seus poderes e as atribuições, com as prerrogativas dos artigos 991/992 do CPC;

- nos executivos fiscais, regidos por leis especiais, quando se trata de dívida originária do autor da herança ou do espólio, não são dispensadas as citações dos herdeiros;

- a Inventariante teria poderes para acionar e responder nos interesses do espólio, não para ser acionada *in solidum* para pagar obrigação tributária, eis que as prerrogativas não podem ir além daquelas preconizadas pela lei – de simples administração, não podendo servir-se dos bens do espólio, de atos alienatórios ou assumir encargos sem as anuências dos herdeiros e a autorização do juiz;

- a pessoa natural de GILBERTO ANTUNES ALMEIDA foi, no tempo, substituída pelo espólio e, este, pela meeira e herdeiros descritos na partilha dos autos do Inventário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.312
ACÓRDÃO Nº : 303-31.761

- já ultimado o processo de Inventário, os sucessores certos, a legitimidade passiva para a causa é de todos, logo, as citações devem ser efetivadas, sob pena do processo administrativo preservar vícios e destacar nulidades;

- o processo deve ser chamado à ordem por superior decisão do Conselho para que ocorra o saneamento da iniciativa fiscal *ab initio* e, para que se verifique o devido processo legal;

- a Recorrente apresentou ao processo o Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA, esclarecendo que a área de 289ha compreende área de preservação permanente e que, os outros 288,42 ha, compreendem área de reserva legal, nos termos da Lei 9.393/96, pugnando que o conjunto de 577,42ha deve ser isento do ITR, no entanto, a DRJ/BSA “não reconheceu a especialidade e questionou a tempestividade da protocolização do requerimento junto ao IBAMA”;

- conferir-se peremptoriamente ao prazo do artigo 10 da Lei 9.393/96, é ignorar a realidade da propriedade rural, é desprestigiar a prática do ato à luz do bom direito;

- a legislação pátria reputa justa causa para correção de erro de fato, com sendo o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou mandatário;

- quando a DRJ assevera que deveria ter havido a “protocolização tempestiva de sua solicitação”, não releva tais vícios, tais omissões e o falecimento do contribuinte titular, o advento da figura do espólio, a administração provisória e notadamente, os não chamamentos dos herdeiros para conhecerem a lide;

- a preclusão temporal, neste caso, não se aplica, visto que as etapas administrativo-processuais não se desenvolveram no pólo passivo de maneira sucessiva;

- o ADA, emitido pelo IBAMA, com a retificação praticada, deve ser considerado para alterar a informação constante da DITR/97 – o que não corresponde à realidade do imóvel rural;

- até mesmo a revisão de ofício, propiciada pelo §2º do artigo 147 do CTN, foi negada “posto não evidenciado erro na declaração”;

- a mídia nacional tem anunciado que os verbos da MP nº 2.166/01 vem sendo judicialmente censurados, proclamando o Poder Judiciário pátrio “ser desnecessária a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no CRI”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.312
ACÓRDÃO Nº : 303-31.761

- o ADA emitido pelo IBAMA, apresentado aos autos deve merecer acolhida;

- “com relação às características do imóvel rural, a inviabilidade da exploração econômica da sua totalidade é de sabença pública: suficiente a consulta ao mapeamento topográfico regional ou, aos arquivos de órgão oficial de assistência rural – tal a EMATER, para que venha a definição de tratar-se a região da confinança dos municípios de Almenara e Pedra Azul – MG – situação da Fazenda “Laranjeiras”, de área constituída de chapadas, de encostas inclinadas, com boqueirões e pequenas áreas baixas, drenadas pelo córrego “Sapucaia”;

- “necessária a especial ratificação de que o desnível médio das chapadas para os córregos, é de aproximadamente 80 (oitenta) metros de altura, sendo a topografia muito acidentada e notória a baixa produtividade já que, associados os fatores climáticos e limitativos do Vale do Jequitinhonha: a capacidade da sorte rural, como unidade produtiva, não tem a correlação anunciada pela RF, com a sua área total de 1.442,1ha e para a incidência do ITR.”

Por suas razões, requer seja acolhida a invocação preliminar, chamando-se o processo fiscal à ordem processual e determinado as citações dos herdeiros Dione Almeida Queiroz e Gilberto Coelho de Almeida relacionados ao Formal de Partilha e, no mérito, ocorra a pronúncia pelo cancelamento da cobrança do ITR, adequando o tributo aos critérios e características físicas do imóvel rural.

Informa a contribuinte estar disposta a produzir todas as provas admitidas em direito, para o reconhecimento do alegado.

Anexa aos autos os documentos de fls. 56/105.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 163).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 179, última.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.312
ACÓRDÃO Nº : 303-31.761

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Primeiramente há que ser analisada a questão suscitada pela Recorrente quanto à responsabilidade pelo débito tributário à que versa o presente.

Com efeito, segundo o artigo 31 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, portanto, resta claro que à época do lançamento, a recorrente era a contribuinte do imposto.

Ressalte-se que a homologação da partilha dos bens deixados por Gilberto Antunes de Almeida, ocorreu em 03 de fevereiro de 1997, portanto, em 01º de janeiro de 1997, o espólio da partilha era ainda responsável pelo tributo.

Ultrapassada esta questão preliminar, restam a ser analisadas duas questões distintas, quais sejam, a divergência entre as áreas de utilização para pastagens e de preservação permanente e reserva legal, declaradas pelo autuado e apuradas pela fiscalização.

Analisemos, primeiramente, a questão das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Neste quesito, entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar, isto porque, o lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.312
ACÓRDÃO Nº : 303-31.761

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

RECURSO Nº : 128.312
ACÓRDÃO Nº : 303-31.761

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

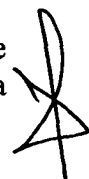
Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....
4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). **Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional.** (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não é mera circunstância, e sim exigência legal, para que possa haver controle sobre a mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.312
ACÓRDÃO Nº : 303-31.761

Não obstante, diante da modificação ocorrida no artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

A alegação da fiscalização de que desconsiderou a existência das áreas de preservação permanente em função da não entrega do ADA pela recorrente não seria motivo suficiente para a glosa.

A falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente, mesmo porque, o ADA não mais está sujeito à prévia apresentação pelo contribuinte, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Destaque-se ainda que a área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal foi posteriormente formalizada com Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme documento de fls. 26.

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1997, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.312
ACÓRDÃO Nº : 303-31.761

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

...

(destaque acrescentado)

Desta feita, entendo pela improcedência da autuação quanto à glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Com relação à glosa quanto ao aproveitamento da área efetivamente utilizada para pastagem, tendo em vista o não questionamento por parte do contribuinte, como observado pela decisão a quo, definitivo o débito tributário quanto à esta questão.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte passiva, não tomo conhecimento do recurso quanto à utilização das áreas de pastagens e DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para que seja excluída da autuação a glosa quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator